

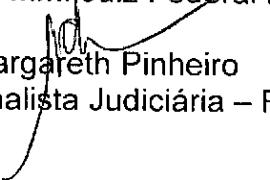


1043

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

### **CONCLUSÃO**

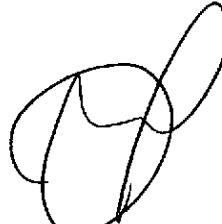
Em 23 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos  
ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO.

  
Margareth Pinheiro  
Analista Judiciária – RF 1952

Processo n. **0001021-90.2012.403.6104**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública em face de **SANTA RITA S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS** e do **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, com pedido de liminar para que, até decisão definitiva desta ação, o IBAMA não emita qualquer ato tendente a autorizar, ainda que parcialmente, o corte ou a supressão da vegetação existente no local pretendido para instalação do Terminal Portuário Brites, tais como Licença de Instalação, Autorização de Supressão de Vegetação ou outros atos congêneres, bem como para que suspenda os efeitos da Licença Prévia n. 399/2011, sob pena de multa e outras cominações legais, e para que a **SANTA RITA S/A** não efetue qualquer alteração na referida área, sob as mesmas penas.

O autor pretende seja declarada a impossibilidade jurídica da implantação do Terminal Portuário Brites, em face da extrema importância da área destinada ao Empreendimento para a conservação da biodiversidade, que a coloca sob a proteção do artigo 225 da Constituição Federal e da Lei n. 11.428/2006.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Argumenta que a construção do Terminal Portuário Brites na área de proteção do Bioma Mata Atlântica não se enquadra nas exceções para autorização de supressão da vegetação previstas na Lei n. 11.428/2006, por não se tratar de serviço de utilidade pública, mas, sim, de projeto da iniciativa privada, com fins lucrativos, e , ainda que referido projeto se enquadrasse nas exceções previstas na referida Lei, a sucessiva concessão de autorizações para a supressão do Bioma, na forma prevista nos artigo 14 e 20 e seguintes, levaria, ao longo de gerações, à progressiva e completa fragmentação e extinção daquela Mata.

A inicial veio instruída com documentos. A ré SANTA RITA TERMINAIS PORTUÁRIOS deu-se por citada e manifestou-se às fls. 950/1023. Notificado o representante do IBAMA, este ofereceu manifestação preliminar na qual informou o histórico e o estado atual do licenciamento do Terminal Brites, além de requer o indeferimento da liminar.

**É o breve relato. Fundamento e decidio.**

Por intermédio desta ação civil público, o Ministério Público Federal busca preservar o meio ambiente da Mata Atlântica, sob o fundamento de que é juridicamente impossível, nos termos do ordenamento jurídico em vigor, a instalação de um terminal portuário privado para movimentação de cargas próprias e de terceiros (uso misto) em área de Mata Atlântica.

Alega que a área em discussão possui vegetação remanescente do Bioma da Mata Atlântica, cuja manutenção e preservação é obrigatória, nos termos da Lei n. 11.428/2006, a Lei da Mata Atlântica.

Ainda, alega que há uma necessidade maior de proteção porque esta área abriga espécies ameaçadas de extinção, exerce a função de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1044

proteção de mananciais e de preservação e controle de erosão, forma corredor entre remanescentes de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração, além de proteger o entorno do Parque Estadual da Serra do Mar.

Por tais motivos, a supressão da referida área significará um dano ambiental de repercussões internacionais, segundo alega às fls. 03, fato que torna juridicamente impossível ao IBAMA a concessão de licença prévia ou de instalação no local.

Porém, entendo que o **IBAMA** é o órgão responsável pela Política Nacional do Meio Ambiente, exercendo poder de polícia administrativa, com a finalidade de planejar, executar e fazer executar a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Ao conceder a licença prévia n. 399/2011, fls. 969/972, 4º volume, o IBAMA exerceu seu poder de polícia ambiental, com a finalidade de executar a política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais, visando o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, bem assim, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas e proteção de áreas ameaçadas de degradação, buscando a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Portanto, não há verossimilhança para se declarar judicialmente, neste momento e em sede liminar, que todo o trabalho realizado pelo IBAMA, inclusive o EIA/RIMA - Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - afrontam irremediavelmente o ordenamento jurídico vigente, ou mesmo que as provas produzidas unilateralmente pelo Ministério Público Federal são irrefutáveis e levam às conclusões nelas contidas, mormente porque há presunção de legitimidade dos atos administrativos do IBAMA, órgão encarregado de verificar a



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

viabilidade jurídica e ambiental do projeto, além do que as alegações do Ministério Público Federal desconsideram o estudo e o relatório de impacto ambiental do projeto – fls. 31/99.

No mais, com a licença prévia concedida não há efeitos concretos sobre a área em questão, eis que não se autorizou ocupação, supressão de vegetação ou início de obras, mas somente uma licença prévia para prosseguimento administrativo do empreendimento, segundo as condições estipuladas, buscando-se comprovar a viabilidade inicialmente proposta.

Com efeito, nos termos das manifestações de fls. 950/962 e documentos que a acompanham e 1024/1033 e documentos de fls. 1036/1042, a atuação do IBAMA amolda-se ao princípio constitucional da legalidade, além do que o empreendimento está na fase de atendimento das exigências formuladas na Licença Prévia, sem maiores repercussões.

Sendo assim, a concessão de Licença Prévia, neste momento processual, não gera risco de degradação da Mata Atlântica, motivo pelo qual encontra-se ausente o perigo da demora.

**PELO EXPOSTO, AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, INDEFIRO A LIMINAR.**

Citem-se, observado o despacho de fls. 950 e a necessidade de regularização da representação processual da ré Santa Rita S/A. Intimem-se.

**Santos, 28 de fevereiro de 2012**

**JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL**